

À  
CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores

O Executivo Municipal, encaminha à Vossas Excelências o Projeto de Lei nº 020/2025, a ser apreciado e aprovado, para que se tornem viáveis necessárias medidas administrativas:

### **JUSTIFICATIVAS**

Para análise e aprovação dessa egrégia Casa Legislativa, estamos remetendo o incluso Projeto em destaque, que tem por objeto autorizar o Poder Executivo Municipal a firmar contrato com o Estado do Rio Grande do Sul, com a interveniência do IPE SAÚDE, com base na Lei Complementar Estadual (RS) nº 15.145/2018 e na Instrução Normativa nº 04/2025, de 17 de fevereiro de 2025, do IPE Saúde, para prestação de serviços médicos, hospitalares e ambulatoriais aos servidores ativos, inativos, pensionistas e cargos eletivos e seus dependentes.

Desde a aprovação da Lei Estadual nº 15.145/2018, o IPE Saúde começou a implantar mudanças no seu Plano de Saúde, num novo formato de cálculo e cobrança para os beneficiários, obrigando os Municípios a adotarem e adequarem as regras com os servidores municipais.

Recentemente, o IPE Saúde editou a Instrução Normativa nº 04/2025, impondo nova fórmula de contribuição dos segurados, passando a adotar para servidores municipais, os mesmos valores que vem sendo cobrados dos servidores estaduais.

Há, então, necessidade do Município adotar os meios legais para se ajustar às normativas do IPE Saúde, visando firmar novo contrato, cujo prazo limite é 31 de junho de 2025, visto que à contar de 1º de julho/2025, será obrigatório aderir às novas regras da Instrução Normativa nº 04/2025, sob pena de rompimento total do Plano.

A utilização de faixa etária para indicar o valor devido passou a ser uma imposição do IPE Saúde, não havendo outra forma. Com isso, o Município de Vila Lângaro efetuou um estudo técnico de viabilidade e dentro de suas previsões orçamentárias, entende ser possível contribuir com 30% (trinta por cento) do valor, para seus servidores (titulares), independentemente de já estarem ou virem a se tornarem segurados.

São estas, Senhor Presidente, as razões que consideramos oportunas para a apresentação do presente Projeto de Lei, e que submetemos à apreciação e aprovação dessa Casa Legislativa.

Sem mais para o momento, reiterando elevados votos de consideração.

Atenciosamente,

Anildo Costella  
Prefeito Municipal

Vossa Excelência  
Evandro Rovani  
Presidente da Câmara Municipal  
Nesta.

## **PROJETO DE LEI Nº 020/2025, DE 22 DE MAIO DE 2025**

**Autoriza o Poder Executivo Municipal de Vila Lângaro a firmar Contrato de Prestação de Serviços com o Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul – IPE SAÚDE, para a prestação de serviços de assistência médico-hospitalar e laboratorial e dá outras providências.**

ANILDO COSTELLA, Prefeito Municipal de Vila Lângaro, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal.

FAZ SABER, que encaminhou ao Legislativo Municipal para análise e votação o seguinte projeto de Lei:

**Art. 1º** - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a firmar contrato com o Estado do Rio Grande do Sul, com a interveniência do IPE SAÚDE, com base na Lei Complementar Estadual (RS) nº 15.145/2018 e na Instrução Normativa nº 04/2025, do IPE Saúde.

**Art. 2º** - O presente Convênio visa a prestação de serviços, pelo Estado do Rio Grande do Sul, através do Instituto de Assistência médico-hospitalar e laboratorial, com a cobertura de despesas médicas, internações hospitalares e exames laboratoriais.

**Art. 3º** - O convênio abrangerá os servidores municipais ativos, inativos, cargos em comissão, contratados, pensionistas municipais, Prefeito e Vice-Prefeito da Prefeitura Municipal de Vila Lângaro.

**Art. 4º** - A contribuição devida pelos segurados para remunerar os serviços disponibilizados pelo Sistema IPE Saúde será definida em Tabela de contribuição, em valor fixo e por faixa etária, conforme Tabela constante do Anexo I da Instrução Normativa IPE Saúde nº 4, de 17 de fevereiro de 2025.

Parágrafo Primeiro: A Tabela referida no caput fica fazendo parte anexa da Presente Lei, através do Anexo I, a qual poderá ser atualizada anualmente e de forma automática.

**Art. 5º** - A contribuição será devida a contar de julho de 2025 para todos os segurados e dependentes que aderirem ao novo sistema do Plano do IPE Saúde.

**Art. 6º** - Para os servidores referidos no art. 3º que aderirem o Plano IPE Saúde, o Município de Vila Lângaro concederá participação financeira de 30% (trinta por cento) do valor, conforme consta do Anexo I.

Parágrafo Primeiro: Para os dependentes das categorias referidas do

art. 3º, a contribuição devida será o valor integral, correspondente à faixa etária, constante da Tabela do Anexo I, da presente Lei.

Parágrafo Segundo: A participação financeira do Município, prevista no caput deste artigo, se estenderá pelo prazo de vigência do Contrato de Prestação de Serviços entre o IPE Saúde e o Município, alcançando as prorrogações, renovações e novações de contrato, até o limite de 60 (sessenta) meses, nos termos do art. 106 da Lei Federal nº 14.133/2021.

**Art. 7º** - Fica autorizado o Município fazer a dedução na folha de pagamentos dos servidores ativos, inativos e pensionistas, prefeito e vice-prefeito, correspondente ao valor referente a sua contribuição, para posteriormente repassar ao IPE Saúde.

**§ 1º** - Os servidores titulares do Plano IPE Saúde referidos no caput, serão responsáveis pelo pagamento da contribuição de seus dependentes que vierem a serem incluídos no Plano.

**§ 2º** - Para dependentes e demais usuários do IPE Saúde, o pagamento referido no Parágrafo Primeiro deste artigo, deverá ser efetuado até o 10º (décimo) dia de mês de competência.

**§ 3º** - A contribuição dos dependentes, referidos no Parágrafo Segundo, ocorrerá mediante emissão de Boletos em nome do Titular (servidor) e poderão ser pagos diretamente na Tesouraria da Prefeitura e em Bancos credenciados, de forma direta e/ou por meios de aplicativos.

**§ 4º** - Em caso de pagamento após o prazo de vencimento, fica autorizada o acréscimo no valor de 2% à título de multa e juros de 0,033% ao dia.

**Art. 8º** - O não pagamento da contribuição dos dependentes ao Plano IPE Saúde, autoriza o Município a promover a exclusão do Titular do Plano, acarretando automaticamente a exclusão também em relação aos dependentes, sem prejuízo da obrigação do titular do plano em adimplir os valores não pagos, pelos meios legais.

Parágrafo Único: Nova inclusão do Titular e dependentes, que incorreram na inadimplência, referida no caput deste artigo, somente poderá ser efetuada após o período de um ano da exclusão do Plano.

**Art. 9º** - Os valores das contribuições serão reajustados anualmente. No mês de julho, pela variação do índice de Preços ao Consumidor (IPCA/IBGE), acumulado nos últimos 12 (doze) meses e/ou através de cálculo atuarial que reestabeleça o equilíbrio econômico-financeiro do Plano firmado entre os Contratantes.

**Art. 10** – Servidores municipais efetivos, ativos e inativos, que optarem por contratar outros Planos para prestação de serviços de saúde, poderão ser contemplados com as mesmas condições previstas na presente Lei.

**§ 1º** - Para que seja atendido o disposto no caput, as empresas deverão firmar contrato com Município objetivando e adotando mecanismos para o repasse dos valores.

**§ 2º** - Em caso de servidores que mantém Plano de Saúde isolado e individual, poderá ser efetuado repasse dos valores previstos nesta Lei juntamente com a folha de pagamento, mediante comprovação de contrato de prestação de serviços médicos, hospitalares e ambulatoriais, entre o servidor e a empresa prestadora dos serviços, durante a vigência do contrato.

**§ 3º** - O Auxílio concedido aos servidores cessará à medida em que houver rompimento ou encerramento do contrato entre servidor e a prestadora de serviços.

**Art. 11** – Os auxílios concedidos aos servidores para atender o disposto na presente Lei, não se incorporarão aos vencimentos dos mesmos e não serão computados para efeitos de outras vantagens.

**Art. 12** - As despesas do presente convênio correrão à conta de dotações próprias do Poder executivo Municipal.

**Art. 13** – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar a presente Lei, por meio de Decreto.

**Art. 14** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições da Lei Municipal nº 1014/2019, de 15 de janeiro de 2019.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VILA LÂNGARO,  
em 22 de maio de 2025

Anildo Costella  
Prefeito Municipal

## ANEXO I

### Tabela de valores de Contribuição por Faixa Etária

Faixa Etária	Valor(R\$)
0 - 18	R\$ 93,12
19 - 23	R\$ 113,32
24 - 28	R\$ 140,39
29 - 33	R\$ 159,90
34 - 38	R\$ 186,00
39 - 43	R\$ 222,91
44 - 48	R\$ 321,18
49 - 53	R\$ 349,62
54 - 58	R\$ 440,50
59 ou mais	R\$ 558,60